

Considerando que a Assembleia Municipal de Barcelos reconheceu, em 26 de setembro de 2008 o interesse público municipal de ampliações de estabelecimentos industriais (devidamente licenciados) e outras atividades económicas, com exclusão de grandes superfícies comerciais, localizados fora do espaço industrial ou urbano, tendo a Câmara Municipal de Barcelos declarado o reconhecimento do interesse público municipal do equipamento em causa em 18 de novembro de 2011.

Considerando que, mediante o reconhecimento de relevante interesse público em Reserva Ecológica Nacional e Reserva Agrícola Nacional, este último objeto do Despacho n.º 216/2014, de 19 de dezembro de 2013, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 4, de 7 de janeiro de 2014, a disciplina constante do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Barcelos, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 64/95, de 4 de julho, publicada em Diário da República n.º 279, I Série B, não obsta à realização desta operação.

Considerando que o presente despacho não isenta o requerente de dar cumprimento às normas aplicáveis à ampliação da unidade industrial;

Considerando o parecer favorável emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, condicionado ao cumprimento de medidas de minimização, tendo em conta a sensibilidade e vulnerabilidade do sistema de Reserva Ecológica Nacional a afetar, bem como as características do projeto;

Assim e desde que cumpridas as medidas de minimização constantes do parecer supra referido, julgam-se reunidas as condições para o reconhecimento do relevante interesse público e consequente autorização de utilização dos solos classificados como Reserva Ecológica Nacional.

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho e no uso das competências delegadas pelo Senhor Ministro da Economia no Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, de acordo com o disposto no ponto 2.7 do n.º 2 do despacho n.º 12100/2013, de 12 de Setembro, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro e pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia no Secretário de Estado do Ordenamento do Território e Conservação da Natureza, de acordo com o disposto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 e da subalínea ii), da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 202, 18 de outubro de 2013, é reconhecido o relevante interesse público da ampliação da unidade industrial da CELOPLAS — Plásticos para a Indústria, S.A., localizada na freguesia de Grimancelos, concelho de Barcelos.

21 de março de 2014. — O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*.

207715529

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado da Energia

Despacho n.º 4694/2014

Ao abrigo das suas competências de supervisão e monitorização do mercado de serviços de sistema, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) constatou uma significativa subida dos preços no mercado de serviços de sistema, mormente no mercado de banda de regulação secundária, tendo comunicado esse facto ao membro do governo responsável pela área da energia e à Autoridade da Concorrência.

No âmbito da 8.a e 9.a avaliação do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro Português, concluiu-se ser necessário reforçar a garantia da sustentabilidade do setor elétrico, designadamente através da adoção de medidas que visem dar resposta às distorções verificadas no mercado de serviços de sistema.

Posteriormente, ao detetar indícios de baixos níveis de utilização na prestação do serviço de telerregulação dos centros eletroprodutores que beneficiam da compensação pecuniária correspondente aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), prevista no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, e 32/2013, de 26 de fevereiro, em comparação com centros eletroprodutores em regime de mercado, a Autoridade da Concorrência veio recomendar que o Governo tomasse medidas no sentido de eliminar o risco de sobrecompensação resultante do atual modo de cálculo da revisibilidade, aplicável aos centros eletroprodutores que beneficiem de CMEC, ao

abrigo do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, e 32/2013, de 26 de fevereiro (adiante “centrais com CMEC”).

Neste contexto, pretende-se fomentar comportamentos eficientes e concorrenciais no mercado de serviços de sistema. Deste modo, importa, desde logo, criar mecanismos que incentivem uma participação mais ativa das centrais com CMEC no mercado da banda de regulação secundária, em prol da segurança de abastecimento bem como da redução de custos que impendem sobre o consumidor de energia elétrica português.

A afirmação de um referencial mais eficiente e concorrencial no funcionamento do mercado de serviços de sistema em Portugal, não pode deixar de ter em consideração a integração a nível ibérico, pelo que importa introduzir princípios de formação do preço da banda de regulação secundária que considerem a referência ao mercado de serviços de sistema e restrições Espanhol que, pela sua dimensão e estrutura, pode ser considerado um referencial para os preços desses serviços em ambiente competitivo, para além de ser o mercado com um funcionamento mais semelhante ao mercado português.

Assim, ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 29/2006, de 15 de fevereiro, e 172/2006, de 23 de agosto, e das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, nos termos do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no Diário da República, n.º 202, 2.ª série, em 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no Diário da República, n.º 26, 2.ª série, em 6 de fevereiro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente despacho estabelece as linhas gerais dos procedimentos a seguir no cálculo da revisibilidade previsto no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, relativamente à participação das centrais com CMEC no mercado da banda de regulação secundária.

2. O presente despacho estabelece ainda os princípios da formação do preço da banda de regulação secundária auferido pelos centros eletroprodutores que participam no mercado de serviços de sistema, tomando por referência o mercado de serviços de sistema Espanhol.

Artigo 2.º

Participação no mercado da banda de regulação secundária

1. Para efeitos de cálculo da revisibilidade previsto no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, o montante de receitas de serviços de sistema a considerar relativamente à participação no mercado de serviços da banda de regulação secundária pelo produtor que detém centrais com CMEC, deve ser o valor máximo entre:

a) O valor das receitas da banda de regulação secundária das centrais com CMEC obtido no ano a que se reporta a revisibilidade; e
b) O valor que resulta do produto entre a receita total da banda de regulação secundária das centrais do produtor e o quociente entre a produção das centrais com capacidade de telerregulação com CMEC e a produção total das centrais com capacidade de telerregulação do produtor, relativo ao ano referido na alínea anterior.

2. A simulação com o modelo Valorágua para efeitos dos ajustamentos anuais, previstos no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, deve ser efetuada tendo em conta as restrições decorrentes do facto de as centrais estarem a prestar serviços de sistema.

3. Caso não seja possível incorporar no modelo Valorágua as restrições mencionadas no número anterior, os correspondentes efeitos deverão ser apurados nos termos a regulamentar pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 3.º

Princípios para a formação do preço da banda de regulação secundária

1. O preço médio trimestral da banda de regulação secundária auferido pelos produtores não pode exceder a média trimestral do preço do serviço equivalente em Espanha, conforme publicado pela *Red Electrica de España*.

2. Para efeitos de apuramento da média trimestral do preço do serviço equivalente em Espanha, as observações horárias verificadas em Espanha não podem ultrapassar em 20% (vinte por cento) o custo marginal estimado de produção de uma central de ciclo combinado a gás natural, conforme publicado mensalmente pela ERSE.

3. O ajustamento à liquidação resultante do cumprimento do disposto nos números anteriores deve ser efetuado trimestralmente relativamente ao trimestre que antecedeu, integrando o processo de liquidação previsto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do Setor Elétrico para o mercado da banda de regulação secundária.

4. A ERSE pode alterar o período de apuramento referido no n.º 1, caso detete indícios de distorções do funcionamento do mercado da banda de regulação secundária.

Artigo 4.º

Revisibilidade final

No cálculo da revisibilidade final prevista no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, deve ser imputado o valor que resulte da aplicação do artigo 2.º do presente despacho bem como os montantes apurados nos termos do n.º 4 do artigo 5.º.

Artigo 5.º

Auditorias

1. A REN — Rede Elétrica Nacional, S.A. (“REN”) deve promover a realização de uma auditoria que identifique a existência de um risco de sobrecompensação no modo de cálculo da revisibilidade CMEC, relativamente à participação no mercado de serviços de sistema, que tenha originado no passado, ou, venha a originar, uma distorção de concorrência nesse mercado, à luz do enquadramento legal e procedimental em vigor à data.

2. A auditoria referida no número anterior deve ainda avaliar a eficácia do presente despacho na correção das distorções da concorrência identificadas no mercado de serviços de sistema.

3. A REN deve iniciar o procedimento de contratação da auditoria no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do presente despacho.

4. Caso a auditoria referida no presente artigo conclua que se verificou uma sobrecompensação no modo de cálculo da revisibilidade CMEC, os respetivos montantes, determinados no âmbito da auditoria, devem ser refletidos no mecanismo de revisibilidade.

5. A REN deve consultar a ERSE e a Autoridade da Concorrência sobre os termos de referência da auditoria a realizar.

Artigo 6.º

Disposições transitórias

Estão excluídas do âmbito de aplicação deste despacho as centrais de Agueira-Raiva, enquanto estiver vigente o contrato de gestão temporário da produção destas centrais, tendo em conta o mecanismo estabelecido para o cálculo da revisibilidade destas centrais.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

21 de fevereiro de 2014. — O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*.

207728302

Direção-Geral do Território

Regulamento n.º 131/2014

Para os devidos efeitos se torna público que, em cumprimento do preceituado no artigo 7.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, na sua atual redação, foi aprovado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., o Regulamento de Bolsas de Investigação Científica da Direção-Geral do Território, publicado em anexo.

21 de março de 2014. — O Diretor-Geral, *Paulo V. D. Correia*.

Regulamento de Bolsas de Investigação Científica da Direção-Geral do Território

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento, aprovado ao abrigo da Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, e pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, aplica-se às bolsas

atribuídas pela Direção-Geral do Território (DGT), para prossecução de atividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, ou formação em áreas conexas.

Artigo 2.º

Objetivos

1 — São abrangidas pelo presente Regulamento as bolsas destinadas a financiar a realização pelo bolseiro, de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa, nomeadamente:

a) Atividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico, experimentação ou transferência de tecnologia e de saber, com carácter de iniciação ou atualização, independentemente do nível de formação do bolseiro;

b) Trabalhos de investigação tendentes à obtenção de grau ou diploma académico pós-graduado;

c) Atividades de iniciação ou atualização, de formação em áreas conexas à missão da DGT, desenvolvidas pelo próprio, no âmbito de estágio não curricular, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Artigo 3.º

Bolsas

1 — A concessão de bolsas traduz-se na atribuição de subsídios, nas condições descritas no respetivo contrato, elaborado nos termos da legislação vigente e ainda atendendo aos princípios da igualdade e da imparcialidade.

2 — São os seguintes, os tipos de bolsas de investigação a atribuir:

a) Bolsas de pós-doutoramento;

b) Bolsas de doutoramento;

c) Bolsas de Mestrado (não integrado)

d) Bolsas de Investigação em projetos de I&D;

e) Bolsas de Iniciação Científica e Tecnológica.

Artigo 4.º

Bolsas de pós-doutoramento

1 — As bolsas de pós-doutoramento destinam-se aos detentores do grau de doutor.

2 — Este tipo de bolsa é anual, eventualmente renovável até à duração máxima de três anos, não podendo ser atribuído por períodos inferiores a três meses consecutivos.

Artigo 5.º

Bolsas de doutoramento

1 — As bolsas de doutoramento destinam-se aos candidatos que satisfaçam os requisitos insertos no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que aprova o Regime Jurídico dos graus e diplomas do ensino superior.

2 — Este tipo de bolsa é anual, eventualmente renovável até à duração máxima de três anos, não podendo ser atribuído por períodos inferiores a três meses consecutivos.

Artigo 6.º

Bolsas de mestrado (não integrado)

1 — As bolsas de mestrado destinam-se à obtenção do grau académico de mestrado não integrado.

2 — Este tipo de bolsa é anual, eventualmente renovável até à duração máxima de dois anos.

Artigo 7.º

Bolsas de Investigação em projetos de I&D

1 — As bolsas de investigação em projetos de I&D destinam-se a indivíduos detentores dos graus de doutor, mestre ou licenciado, para desenvolvimento de atividades no âmbito de projetos de I&D em curso na DGT.

2 — Este tipo de bolsa é eventualmente renovável até à duração máxima de três anos, não podendo ser atribuído por períodos inferiores a três meses consecutivos.

Artigo 8.º

Bolsas de Iniciação Científica e Tecnológica

1 — As bolsas de Iniciação Científica e Tecnológica destinam-se a não licenciados e visam a obtenção de formação científica ou de formação complementar especializada, nomeadamente, no apoio ao funcionamento e à manutenção de equipamentos e infraestruturas, no âmbito de atividades científicas e tecnológicas da DGT.